

GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**RESOLUÇÃO Nº 202 /2018**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23.02.2018**

**PROCESSO Nº 1/3324/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201616227-8**

**RECORRENTE: J P COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA**

**EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NF SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Mediante análise fiscal do exercício de 2011, constatou-se que o contribuinte fez aquisição interestadual sem registro no Cometa – Falta de selo fiscal de trânsito por entrada no valor de R\$ 491.270,86, conforme informação complementar e documentação-arquivos anexos. Autuação com base nos Artigos 153,155,157 e 159 do Decreto 24.569/97 e 158 do mesmo diploma legal. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea “m” Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Retorno para a 1ª Instância – Unânime.

**PALAVRAS CHAVE: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - NOTAS FISCAIS SEM SELO - TRÂNSITO.**

## RELATÓRIO

Cientificada dessa decisão e não apresentando defesa em tempo hábil, a Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos expediu o decorrente Termo de Revelia.

Em seguida a empresa apresentou uma “Impugnação Intempestiva”, (fls. 17 a 20), onde alega que “a autuação está toda amparada em uma presunção totalmente desprovida de provas” e requer a total IMPROCEDÊNCIA do Auto.

Segue-se decisão deste Contencioso, pela sua Célula de Julgamento de Primeira Instância, que julga NULO a ação fiscal, decisão firmada pelo Julgador Administrativo Tributário James Antônio Ferreira Uchoa, que destacando que não

PROCESSO Nº 1/3324/2016



1  


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

foi utilizado o Termo de Intimação para a obtenção das informações requeridas pelo autuante na presente autuação, conforme previsto na IN nº 33/1997, destarte configura-se nula a presente ação fiscal.

Finaliza ressaltando que “pelo mais que dos autos consta, julga-se nulo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em apreço” e lembra que “em razão de a presente decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorre-se ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser superior a 10.000 (dez mil) Ufirces, conforme parágrafos 2º e 4º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014”.

Encaminhado à Célula de Assessoria Processual - Tributária, sua Assessora Processual – Tributária Ana Thereza Nunes Macedo Costa entende contrariamente ao julgador monocrático, sugerindo o retorno do Processo para a Célula de Julgamento de 1ª Instância, para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento, parecer também adotado pelo digno Procurador Dr. Matheus Viana Neto.

#### VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação de que a empresa efetuou aquisição interestadual sem registro no Cometa. Falta de selo fiscal de trânsito por entrada no valor de R\$ 491.270,86, conforme informação complementar e documentação com arquivos anexos. Auto de Infração nº 1/201616227- com base nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 e 158 do mesmo Diploma Legal, com penalidade prevista no Art.123, III, “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

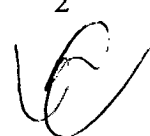
O julgador monocrático, ao decidir pela nulidade da ação fiscal, o faz apoiado pela inobservância do que preceitua a IN 33/1997, ao exigir o Termo de Intimação para obtenção das informações requeridas pelo autuante. No entanto a Assessora Processual Tributária, ao discordar dessa decisão, sugere o retorno do Processo para a Célula de Julgamento de 1ª Instância, para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento, parecer também adotado pelo Procurador Estadual, sugestão absolutamente compatível com a minha decisão por mim esposada.

Considerando todas as evidências aqui expostas e mesmo considerando o agravante do procedimento da ação fiscal sem a observância do Termo de Intimação, conforme preceitua a IN 33/1997, apoiado no Parecer da Assessora Processual Tributária, acostado pela douta Procuradoria Geral do Estado, afasto a nulidade da ação fiscal proposta pelo Julgador de 1ª Instância e voto pelo retorno

PROCESSO Nº 1/3324/2016



2



do Processo para a Célula de Julgamento de 1ª Instância, para apreciação do mérito e procedimento de novo julgamento.

## DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pela primeira instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 15 de outubro de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Josemi Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro Relator

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maria Elineide de Silva e Souza  
Conselheira